



REVISTA VEXATÓRIA COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Andressa de Medeiros Venturini²
Andressa Lages Irigaray³

“Não existe outra via para a solidariedade humano senão a procura e o respeito da dignidade individual.”

Pierre Nouy

RESUMO

O presente ensaio possui como objeto de estudo a revista íntima nos estabelecimentos prisionais do país. Para isto, buscou-se fazer uma análise acerca dos conceitos dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, e, portanto, violados quando da prática equivocada neste procedimento. Além disso, foi de suma importância a pesquisa do método real das revistas íntimas dentro do sistema prisional, suas consequências, bem como o que tem sido feito no cenário político- legislativo brasileiro em relação a temática abordada. Este estudo tem o intuito de versar quanto à violação dos direitos fundamentais em detrimento de sua concretização por parte do Estado. Assim sendo, visa trazer à tona a relevância social contida no tema, uma vez que tal afronta não pode ser admissível neste Estado de Direito.

Palavras-chave: Dignidade, Direito fundamental e Revista íntima.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro admite como direito do detendo a visitação de familiares e amigos em um período específico. No entanto, estes visitantes são submetidos a um procedimento indigno de vistoria que tem por objetivo inibir a entrada objetos ilícitos dentro dos estabelecimentos prisionais. A revista íntima também é chamada de vexatória, haja vista o método o qual é utilizado, eis que se utiliza de meios como desnudamento, toques íntimos e ações vergonhosas, tais como agachamento em cima de espelhos, assopros em garrafa pet, entre outros.

A priori, a revista íntima destina-se a inibição da entrada de objetos ilícitos dentro das penitenciárias, bem como a segurança daqueles que ali estão. No entanto, este propósito ultrapassa os limites do tratamento digno que todo e qualquer ser humano tem direito. Por este

¹ Resumo expandido elaborado como instrumento de pesquisa.

² Acadêmica do curso de Direito da FADISMA. andressa.ventu@gmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da FADISMA. dessa_irigaray@hotmail.com



motivo, a presente pesquisa visa demonstrar que a busca pela segurança máxima nas penitenciárias não deve ser obtida a qualquer custo.

Atualmente, existem estados brasileiros que possuem uma legislação específica que coíbe a revista íntima, uma vez que estes já reconheceram que tal procedimento é uma afronta total ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. Felizmente, o assunto está em debate no Poder Legislativo, por meio de um Projeto de Lei, o qual busca proibir, em âmbito Nacional, toda e qualquer revista vexatória dentro do sistema penitenciário.

Posto isto, tal problemática condiz a Área de Concentração da FADISMA – Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre culturas- abrangendo a linha de pesquisa do Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: MAIS QUE UM DIREITO FUNDAMENTAL, UM FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

O presente estudo possui o intuito de verificar a violação dos direitos fundamentais quando da prática da revista vexatória, sobretudo no que tange o Princípio da Dignidade Humana. Para tanto, faz-se mister diferenciar a concepção de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, à vista de traçar, em linhas gerais, o conceito de dignidade humana. Oportunamente, fez-se uma análise da violação de tal princípio no contexto do sistema carcerário brasileiro e sua justificação baseada no discurso da segurança dos estabelecimentos prisionais.

Tendo em vista que a revista íntima claramente infringe preceitos fundamentais, é imprescindível, ao debater tal assunto, distinguir os conceitos de direitos humanos do de direito fundamental. Uma vez que o princípio da dignidade incorpora ambos os conceitos, podemos diferenciá-los com base na eficiente explicação de Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte



que revelam um inequívoco caráter supranacional(internacional). (SARLET, 2011, p.29)

Feita tal distinção, deve-se acrescentar que, além de ser considerada um direito humano e fundamental, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, haja vista o disposto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Sarlet (2011, p.98) se manifestou quanto a isso ao afirmar que, no momento em que o Constituinte de 1987/1988 assegurou tal princípio como fundamento “reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.”.

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República brasileira, em linhas gerais pode-se afirmar que

Compreende-se a dignidade humana propriamente dita como uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, nunca admitindo, contudo a possibilidade de ser criada, concedida ou perdida, já que existe na “pessoa” como algo intrínseco. (CULLETON, 2009, p.66)

Em que pese o princípio da dignidade humana esteja expresso na Constituição Federal, a revista íntima é um exemplo de violação deste. Segunda Faria (2005, p.95), tal acontecimento acaba por configurar um paradoxo referente aos direitos humanos no Brasil, pois são consagrados na Constituição, no entanto, não são concretizados e se reduzem “à mera condição genérica de ‘humanidade’”.

Rogério Greco (2015, p.68), em seu estudo sobre o sistema prisional enfatiza a desobediência do próprio Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, “no que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso.”.

O que se percebe é que, quando o Estado submete aos visitantes daqueles que cumprem penas privativas de liberdade a um procedimento extremamente vexatório, significa que o mesmo não está preocupado em concretizar os direitos humanos. Aliás, Amartya Sen (2011, p.392) reconhece o caráter imperativo desses direitos ao afirmar que “as proclamações de coisas chamadas direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a *existência* de coisas chamadas direitos humanos, são declarações éticas realmente fortes sobre o que *deve ser feito*”.



Sendo assim, ainda que a supremacia do interesse público sobre o particular prevaleça nas normas que determinam a realização da revista íntima com a justificativa de manter a segurança e abster à entrada de ilícitos nas penitenciárias, a mesma se mostra inaceitável. Pois tal procedimento é extremamente humilhante e não condizente com o princípio da dignidade humana, fundamento da República brasileira. Não se pode esquecer que, “após ser humilhada, essa pessoa é uma pessoa com um trauma, ele ou ela tem, em certo sentido, uma nova identidade física.”. (CULLETON, 2009, p.79).

2. NATUREZA JURÍDICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA REVISTA ÍNTIMA

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo tendo o apenado, o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias antecipadamente estabelecidos, como consta no art. 41, X, da Lei de Execução Penal.

Para que o penitenciado receba visitas de familiares e amigos, é preciso que estes mesmos passem por uma triagem corporal, assim como seus pertences, que também são fiscalizados. A revista íntima é um procedimento que causa um constrangimento em quem está sendo revistado, podendo, inclusive, classificarmos de vexatório, visto o modo como é aplicada a inspeção.

Acontece que, este procedimento, por sua vez, é desnecessário, uma vez que existem outras formas de fiscalização que impeçam a entrada de objetos ilícitos dentro dos estabelecimentos prisionais. Alguns estados brasileiros adotaram métodos embasados em tecnologias capazes de detectar potenciais armas ou drogas.

Conquanto, quando o Estado impõe uma fiscalização de cunho vexatório, está, simultaneamente transcendendo a pena, ou seja, a pena passa da pessoa do apenado, ferindo o Princípio da Pessoaalidade ou Intranscendência, que está expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”*

Uma vez que a revista vexatória fere os princípios supramencionados, entende-se que:



A concreção dos direitos humanos e sociais previstos pelos textos constitucionais muitas vezes é negada pelos diferentes braços – diretos e indiretos – do poder público. Trata-se de uma negação sutil, que costuma se dar por via de uma “interpretação dogmática” do direito, enfatizando-se, por exemplo, **a inexistência de leis complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas assegurados pela Constituição. (grifei)** (FARIA, 2005,p.98).

Para tanto, é necessário a existência de uma lei nacional que proíba a forma humilhante pela qual os familiares e amigos dos apenados passam durante o procedimento de revista. Atualmente, o Projeto de Lei 7085-2014, tramita no Senado Federal e tem como objetivo abolir a revista vexatória.

Inicialmente, este Projeto de Lei proíbe qualquer tipo de revista vexatória nos estabelecimentos prisionais, desde que não pare sobre a pessoa uma suspeita objetiva. Expõe ainda, que este tipo de fiscalização seja executado com o mínimo de consideração à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, os visitantes seriam submetidos a uma fiscalização adequada e que não afetasse a privacidade e a integridade física, moral e psicológica, utilizando detector de metais, raio-X, scanners, entre outros.

Desta forma, as soluções cabíveis para que cesse este verdadeiro afronta aos direitos fundamentais seriam a aprovação do Projeto de Lei e a implementação de instrumentos que garantam a segurança e ao mesmo tempo não submetam os revistados a tamanha humilhação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo que até então foi exposto, entende-se que a revista vexatória deve ser abolida do sistema prisional brasileiro. Ainda que com o intuito de impedir a entrada de objetos ilícitos dentro da penitenciária, a revista vexatória fere a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, motivo injustificável para a prática do processo de revista.

Como vimos, existem outros meios que podem verificar, de forma digna, a possibilidade de o visitante portar itens ilegais. Meios os quais, manteriam o caráter preventivo sem que violassem os direitos basilares do cidadão. Para tanto, o Estado não só pode como tem condições de investir formas alternativas, principalmente às de caráter moderno (raios-X, scanners corporais).

Isto posto, após vislumbrarmos toda a fundamentação jurídica e constitucional para a proibição absoluta da revista íntima e constarmos a existência de uma solução eficaz para o



problema, nos resta a expectativa da aprovação do Projeto de Lei que pretende modificar os procedimentos revistas atuais. Acredita-se que a própria discussão do tema seja um grande avanço na busca pela concretização dos direitos fundamentais e da cessação da verdadeira afronta existente a estes no sistema prisional brasileiro, principalmente no que concerne ao momento em que uma pessoa inocente é posta na condição de culpada e sofre tamanha humilhação no momento de exercer seu direito.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Pedro Austin. **Revista Vexatória no Brasil: contribuições pautadas nos direitos humanos.** 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CULLETON, Alfredo, **Curso de Direitos Humanos** por Alfreso Culetton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2008.

FARIA, José Eduardo(organizador).**Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 1ª edição, 4ªtiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2005.

GRECO, Rogério, **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da Revista corporal no âmbito do sistema penitenciário.** 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais : uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10 ed. rev., atual. e ampl; 3.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**; Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes.-São Paulo : Companhia das Letras, 2011. Título Original: The Idea of justice.